

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 2.914, de 2000

(Do Sr. **Bispo Wanderval**)

Acrescenta dispositivo à Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. (apensado o PL n° 3.306, de 2000 de autoria do ilustre Deputado **João Paulo**, que altera a redação da alínea “f” do art. 22, da Lei retromencionada que trata do condomínio em edificações e das incorporações imobiliárias).

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado BISPO WANDERVAL, com o objetivo de acrescentar dispositivo ao artigo 22 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para determinar que por ocasião da prestação anual de contas à assembléia dos condôminos, o síndico apresente “ *toda a documentação relativa ao condomínio, inclusive as certidões relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e outras exigidas por lei* ”

Ao projeto, foi apensado o PL n° 3.306, de 2000 de autoria do ilustre Deputado **JOÃO PAULO**, cujo objetivo é imprimir nova redação a alínea “f” do art. 22 da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos seguintes termos: “ *prestar contas a assembléia dos condôminos e a cada condômino em particular, mediante correspondência* ”.

Não foram apresentadas emendas.

Esta Comissão tem competência para, em manifestação conclusiva, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre direito civil é privativa da União (Constituição, artigo 22, item I), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do **caput** do artigo 61, também na Constituição, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais, ou ao Ministério Público.

Não há, portanto, reparos às propostas, no tocante à sua constitucionalidade.

O mesmo se diga no tocante à juridicidade e à técnica legislativa: os projetos atendem aos preceitos gerais de direito, pretendendo acrescentar ao direito brasileiro normas que se revelam compatíveis com o texto vigente da Lei 4.591/1964, e demais disposições legais pertinentes.

No mérito, evidente a importância das proposições acima, que visam conferir maior transparência nas prestações de contas dos condomínios.

De fato, a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios e não apenas dos balanços e demonstrativos de contas dos condomínios, assegura maior tranquilidade aos condôminos, em benefício da correta aplicação dos recursos comuns.

O meu voto, portanto, é pela aprovação do PL 2.914, de 2000, bem como do PL 3.306, de 2000 apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator